



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10880-040.198/90-16
RECURSO Nº. :06.114
MATÉRIA :PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE :COMPONENT - PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE :19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.075

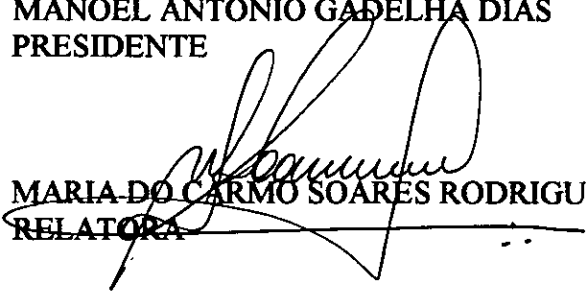
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO DO IR -
Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso foi consignado procedente em parte, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPONENT - PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-04.074, de 19.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.040198/90-16
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.075
RECURSO Nº. : 06.114
RECORRENTE : COMPONENT - PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880.040197/90-53.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3º, item "A" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º, item "A" e parágrafo 2º da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 32/33.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 39/46, transcrevendo as razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.040198/90-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.075

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº10880.040197/90-53) e votou por dar provimento parcial ao recurso, consignando serem procedentes, em parte, as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático.—Assim,—entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-04.074 19 de Março de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que seja o mesmo ajustado ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Março de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.